

PORTARIA CGMP nº 91, de 22 de junho de 2020.

~~Institui e regulamenta o Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em casos de infração disciplinar com imposição de sanção de advertência ou censura.~~

“Institui e regulamenta o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em casos de infração disciplinar com imposição de sanção de advertência ou censura” *(redação dada pela Portaria CGMP nº 80 de 14 de abril de 2021)*

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício da atribuição conferida pelo art. 25, VI, da Lei Complementar estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei Complementar estadual nº 187, de 23 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o princípio da solução pacífica dos conflitos, extraído da Constituição de 1988 a partir de seu preâmbulo e do art. 4º, VII;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da Administração Pública indicam a necessidade de consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a tutela adequada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;

CONSIDERANDO a consensualidade instituída na seara penal, pela transação penal e suspensão condicional do processo, através da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como pelo acordo de não persecução penal, através da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, sinalizando para a disponibilidade regrada da pretensão punitiva estatal na esfera mais grave de responsabilização;

CONSIDERANDO a consensualidade instituída na seara da improbidade administrativa, pelo acordo de não persecução cível, através da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 25, VI, da Lei Complementar estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei Complementar estadual nº 187, de 23 de dezembro de 2019, permite a solução consensual nos processos disciplinares em que se vislumbre a

aplicação das sanções disciplinares de advertência e de censura e inclui a sua regulamentação entre as atribuições do Corregedor-Geral;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pela Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, e a possibilidade e aplicação no âmbito interno como forma de disseminação da cultura de pacificação e estímulo às soluções consensuais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de eficiente gestão orçamentária, a qual abrange o custo operacional de comissões processantes para condução dos procedimentos disciplinares, no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a Instrução Normativa CGU nº 04, de 21 de fevereiro de 2020, que regulamenta a resolução consensual de conflitos disciplinares de reduzida lesividade através de Termo de Ajustamento de Conduta;

RESOLVE editar a seguinte **Portaria**:

DAS NORMAS GERAIS

"

~~Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, que contemplará medidas alternativas às sanções disciplinares de advertência e de censura aos membros do Ministério Público interessados.~~

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Acordo de Não Persecução Disciplinar, que contemplará medidas alternativas às sanções disciplinares de advertência e de censura aos membros do Ministério Público interessados.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

~~§1º. O Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar poderá ser formalizado até findo o prazo para oferecimento de razões finais pelo membro do Ministério Público interessado, no bojo do processo administrativo disciplinar sumário.~~

§1º. O Acordo de Não Persecução Disciplinar poderá ser formalizado até findo o prazo para oferecimento de razões finais pelo membro do Ministério Público interessado, no bojo do processo administrativo disciplinar sumário.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

~~§2º. Para os fins de subscrição do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, é facultativa a presença de advogado do membro do Ministério Público interessado.~~

§2º. Para os fins de subscrição do Acordo de Não Persecução Disciplinar, é facultativa a presença de advogado do membro do Ministério Público interessado.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, considera-se membro do Ministério Público interessado - aquele que tem a seu desfavor processo administrativo disciplinar sumário.

~~Art. 3º. Por meio do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, o membro do Ministério Público interessado se compromete a regularizar sua conduta e a observar o regime jurídico vigente.~~

Art. 3º. Por meio do Acordo de Não Persecução Disciplinar, o membro do Ministério Público interessado se compromete a regularizar sua conduta e a observar o regime jurídico vigente.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

~~Art. 4º. São requisitos para o cabimento do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar:~~

Art. 4º. São requisitos para o cabimento do Acordo de Não Persecução Disciplinar:

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

I- inexistência de má-fé por parte do membro do Ministério Público;

II- histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração disciplinar em apuração;

III- inexistência ou insignificância de prejuízo ao erário, ou manifestação de disponibilidade para sua reparação;

IV- inexistência de procedimento ou processo administrativo disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público interessado, para apuração de infração para a qual se comine sanção disciplinar superior à censura;

V- inexistência de Acordo de Resolução de Conflito cumprido nos últimos 02 (dois) anos em favor do membro do Ministério Público interessado;

VI- inexistência de sanção disciplinar aplicada definitivamente, nos últimos 05 (cinco) anos em desfavor do membro do Ministério Público.

§ 1º. Não existe direito subjetivo à celebração do acordo de que trata a presente Portaria.

§ 2º. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento do dano deve ser comunicado à Subprocuradoria-Geral de Administração para desconto em folha de pagamento.

DO ACORDO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DISCIPLINAR

~~Art. 5º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de ofício ou mediante provocação do membro do Ministério Público interessado, poderá formalizar Acordo~~

~~de Resolução de Conflito Disciplinar, incidentalmente, no curso de processo administrativo disciplinar sumário, conforme o caso, quando a solução negociada for a mais indicada para o caso.~~

Art. 5º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de ofício ou mediante provocação do membro do Ministério Público interessado, poderá formalizar Acordo de Não Persecução Disciplinar, incidentalmente, no curso de procedimento ou processo administrativo disciplinar sumário, conforme o caso, quando a solução negociada for a mais indicada para o caso.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

Parágrafo único. A solução negociada da situação constitutiva de infração disciplinar será formalizada mediante termo próprio, observadas as seguintes diretrizes:

I - recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de danos e a recuperação dos custos administrativos do controle interno;

II - sensibilização do membro do Ministério Público interessado para o eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante recomendações ou orientações;

III - aperfeiçoamento do serviço público;

IV - prevenção de novas infrações administrativas; e

V - promoção da cultura da moralidade e da eticidade no serviço público.

~~Art. 6º. Nas hipóteses do art. 136, alínea "a" do inciso II, da Lei Complementar Estadual 106/2003, o Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar deverá contar com a anuência do Procurador-Geral de Justiça que, pode ratificá-lo, propor novas condicionantes ou determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para prosseguimento.~~

Art. 6º. Nas hipóteses do art. 136, alínea "a" do inciso II, da Lei Complementar Estadual 106/2003, o Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá contar com a anuência do Procurador-Geral de Justiça que, pode ratificá-lo, propor novas condicionantes ou determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para prosseguimento.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

Parágrafo único. Não havendo anuência do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo disciplinar sumário terá seu curso regular.

~~Art. 7º. Do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar constarão as cláusulas e condições necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do membro do Ministério Público interessado a quem se possa atribuir ou se atribua responsabilidade funcional por ato específico e concreto.~~

Art. 7º. Do Acordo de Não Persecução Disciplinar constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do

Rio de Janeiro e do membro do Ministério Público interessado a quem se possa atribuir ou se atribua responsabilidade funcional por ato específico e concreto.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

~~§1º. A anuência referida no art. 6º, desta Portaria, deverá constar dos autos do processo administrativo disciplinar, podendo figurar no próprio termo do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar.~~

§1º. A anuência referida no art. 6º, desta Portaria, deverá constar dos autos do procedimento ou do processo administrativo disciplinar, podendo figurar no próprio termo do Acordo de Não Persecução Disciplinar.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

§2º. A aceitação do acordo de que trata a presente Portaria pelo membro do Ministério Público interessado não induz admissão de culpa.

~~§3º. Observados os requisitos do art. 4º, desta Portaria, a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deixará de formular proposta de Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, motivadamente, quando a conduta funcional, a personalidade do membro do Ministério Público interessado, os motivos, as circunstâncias e consequências do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida na reprovação e prevenção dos desvios funcionais, tendo em vista as diretrizes previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Portaria.~~

§3º. Observados os requisitos do art. 4º, desta Portaria, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deixará de formular proposta de Acordo de Não Persecução Disciplinar, motivadamente, quando a conduta funcional, a personalidade do membro do Ministério Público interessado, os motivos, as circunstâncias e consequências do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida, tendo em vista as diretrizes previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Portaria.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

§4º. Não serão estabelecidas condições que demandem dilação temporal superior ao prazo prescricional previsto para a respectiva infração disciplinar.

~~§5º. É obrigatória a fixação das seguintes condições no prazo avençado no Acordo de Resolução de Conflito:~~

§5º. É obrigatória a fixação das seguintes condições no Acordo de Não Persecução Disciplinar:

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

I - Impedimento de exercício de cargo em comissão ou na Administração;

II - Impedimento de acumulação e de prestação de auxílio a outro órgão de execução ou função ministerial;

III- observância dos deveres funcionais previstos no art. 118, incisos IV, VI e XIV da Lei Complementar Estadual nº 106/2003.

§6º. As condições facultativas do acordo deverão guardar pertinência com o fato concreto que, em tese, configura infração disciplinar ou com a situação pessoal do membro do Ministério Público interessado e poderão estabelecer entre outras condições:

I-Reparação de dano;

II-Retratação;

III- Obrigação de fazer e não fazer;

IV-Meta de desempenho;

V-Controles específicos;

VI-Compensação de horas.

~~Art. 8º. O termo do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar deverá conter cláusula em que seja fixada a data inicial na qual as condições e demais cláusulas passam a ser exigíveis, além do prazo de vigência.~~

Art. 8º. O termo do Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá conter cláusula em que seja fixada a data inicial na qual as condições e demais cláusulas passam a ser exigíveis.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

§ 1º. Durante a vigência do acordo, o processo administrativo disciplinar sumário principal ficará suspenso.

§ 2º. Durante o período de suspensão, nenhum ato de instrução do processo administrativo disciplinar sumário principal será praticado, ressalvada a antecipação de prova urgente, cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável.

§ 3º. Da determinação mencionada no parágrafo anterior será intimado o membro do Ministério Público interessado com antecedência mínima de 3 (três) dias.

~~Art. 9º. Prorroga-se automaticamente o período de provas fixado no Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, em casos de licenças e de férias do membro do Ministério Público interessado.~~

Art. 9º. Prorroga-se automaticamente o período de provas fixado no Acordo de Não Persecução Disciplinar, em casos de licenças e de férias do membro do Ministério Público interessado.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

§1º. O período da prorrogação deverá idêntico ao das licenças e das férias.

~~§2º. Caso verifique o atuar abusivo na fruição de férias ou licenças, por parte do membro do Ministério Público interessado, que possa vir a frustrar as finalidades apontadas no parágrafo único do art. 5ª da presente portaria ou o cumprimento integral do Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, o Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro~~

~~poderá, ouvido previamente o interessado, em decisão motivada, revogar a avença e determinar o curso do processo administrativo disciplinar sumário.~~

§2º. Caso verifique o atuar abusivo na fruição de férias ou licenças, por parte do membro do Ministério Público interessado, que possa vir a frustrar as finalidades apontadas no parágrafo único do art. 5ª da presente portaria ou o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá, ouvido previamente o interessado, em decisão motivada, revogar a avença e determinar o curso do procedimento ou do processo administrativo disciplinar sumário.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

~~Art. 10. A formalização e o transcurso do acompanhamento das cláusulas do Acordo de Resolução de Conflito não Impedem, por si só, a remoção ou promoção do membro do Ministério Público interessado.~~

Art. 10. A formalização e o transcurso do acompanhamento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Disciplinar não Impedem, por si só, a remoção ou promoção do membro do Ministério Público interessado.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

DA FISCALIZAÇÃO

~~Art. 11. Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o acompanhamento fiscalizatório das cláusulas fixadas no termo de Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, inclusive nos casos do artigo 5º, desta Portaria.~~

Art. 11. Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o acompanhamento fiscalizatório das cláusulas fixadas no termo de Acordo de Não Persecução Disciplinar, inclusive nos casos do artigo 5º, desta Portaria.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

Parágrafo único. Poderá a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para os fins do caput, requisitar informações aos demais órgãos administrativos e de execução do Ministério Público, aos órgãos e entidades de direito público externos e às pessoas jurídicas de direito privado.

~~Art. 12. O acompanhamento fiscalizatório das cláusulas fixadas no termo de Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar deverá ser feito em autos próprios e anexos ao processo administrativo disciplinar sumário principal.~~

Art. 12. O acompanhamento fiscalizatório das cláusulas fixadas no termo de Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá ser feito em autos próprios e anexos ao procedimento ou processo administrativo disciplinar sumário principal.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

~~Parágrafo único. Uma cópia do termo de Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar deverá constar nos autos de acompanhamento fiscalizatório das cláusulas.~~

Parágrafo único. Uma cópia do termo de Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá constar nos autos de acompanhamento fiscalizatório das cláusulas.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

DO CUMPRIMENTO

Art. 13. Encerrado o prazo previsto para as condições de trato sucessivo, os autos do procedimento anexo de fiscalização (PGEA) serão encaminhados ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que, verificado o cumprimento integral de todas as condições, decidirá pela extinção deste procedimento.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á cumprido o Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar apenas a partir da decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.~~

Parágrafo único. Considerar-se-á cumprido o Acordo de Não Persecução Disciplinar apenas a partir da decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

Art. 14. O processo administrativo disciplinar sumário que originou o termo de acordo extinto pelo seu cumprimento deverá retomar o trâmite, com vista ao Corregedor-Geral para decisão de extinção da punibilidade administrativa.

Parágrafo único. Da decisão acima terá ciência do Procurador-Geral de Justiça, nos casos do art. 6º, desta Portaria.

DO DESCUMPRIMENTO

~~Art. 15. Descumprida qualquer condição ou cláusula fixada no Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, cujo ônus seja do membro do Ministério Público interessado, o Corregedor-Geral, no procedimento anexo de acompanhamento, notificará o membro do Ministério Público interessado, para apresentar justificção.~~

Art. 15. Descumprida qualquer condição ou cláusula fixada no Acordo de Não Persecução Disciplinar, cujo ônus seja do membro do Ministério Público interessado, o Corregedor-Geral, no procedimento anexo de acompanhamento, notificará o membro do Ministério Público interessado, para apresentar justificção.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

§1º. O processo administrativo disciplinar permanecerá suspenso até decisão do Corregedor-Geral quanto à aceitação das razões e, se entender necessário, quanto à adequação do período de provas inicialmente fixado (art. 7º §4º, desta Portaria).

§2º. Não aceitas as razões, o Corregedor-Geral assim decidirá no procedimento anexo de fiscalização (PGEA) e determinará o prosseguimento do processo administrativo disciplinar originário, que retomará seu curso regular.

§3º. Será dispensada a notificação de que trata o caput deste artigo no caso de instauração de novo PAD, aplicação de nova sanção ou recebimento de denúncia.

DAS FICHAS DE ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

~~Art. 16. O Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar deverá constar em espaço próprio na ficha de assentamentos funcionais do membro do Ministério Público, doravante denominado Relatório de Acordos de Resolução de Conflitos Disciplinares e deverá conter a referência ao processo administrativo disciplinar e ao procedimento de gestão administrativa de acompanhamento, à infração imputada, à data da celebração, ao período de prova, à data do cumprimento e à data da extinção.~~

Art. 16. O Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá constar em espaço próprio nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público, doravante denominado Relatório de Acordos de Não Persecução Disciplinar e deverá conter a referência ao procedimento ou processo administrativo disciplinar originário e à infração imputada, a data da celebração, o período de prova, a data do cumprimento, a data da extinção.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

DAS NORMAS FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 17. Aplicam-se as normas relativas ao Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar aos processos administrativos disciplinares sumários em curso cujo prazo para oferecimento de razões finais não estiver findo, se o próprio membro do Ministério Público interessado o requerer, desde que satisfeitos todos os requisitos regulamentares.~~

Art. 17. Aplicam-se as normas relativas ao Acordo de Não Persecução Disciplinar às reclamações disciplinares, às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares sumários em curso cujo prazo para oferecimento de razões finais não estiver findo, se o próprio membro do Ministério Público interessado o requerer, desde que satisfeitos todos os requisitos regulamentares.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

~~Art. 18. Os Acordos de Resolução de Conflito subscritos anteriormente à entrada em vigor desta Portaria mantêm-se íntegros e seus acompanhamentos devem ser realizados em conformidade com as respectivas avenças.~~

Art. 18. Os Acordos de Não Persecução Disciplinar subscritos anteriormente à entrada em vigor desta Portaria mantêm-se íntegros e seus acompanhamentos devem ser realizados em conformidade com as respectivas avenças.

(redação dada pela Portaria CGMP nº 32 de 25 de fevereiro de 2021)

Art.19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.

LUCIANA SAPHA SILVEIRA

Procuradora de Justiça

Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro